

Portaria n.º 1188/2010**de 17 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal de Alcochete, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Alcochete, Samouco e Fonte da Senhora — Passil, no concelho de Alcochete.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetros de protecção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) JK3, PS5 e FR1 do pólo de captação de Alcochete;
- b) CBR2 e FR2 do pólo de captação do Samouco;
- c) CBR1 e FR3 do pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil;

localizadas no concelho de Alcochete, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de protecção imediata**

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número an-

terior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º**Zona de protecção intermédia**

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
- j) Depósitos de sucata;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- l) Unidades industriais susceptíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- m) Instalação de novos cemitérios.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

b) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

c) As estradas e caminhos-de-ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

d) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

e) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

f) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Depósitos de sucata;

g) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

h) Instalação de novos cemitérios;

i) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de

estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

c) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afectas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

4 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à ARH do Tejo, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 5 de Novembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Alcochete	JK3	- 69 721	- 102 854
	PS5	- 70 160	- 102 689
	FR1	- 70 646	- 102 326
Samouco.	CBR2	- 76 051	- 105 161
	FR2	- 75 791	- 105 116
Fonte da Senhora — Passil	CBR1	- 68 678	- 106 142
	FR3	- 68 475	- 106 295

ANEXO II

Zona de protecção imediata**Pólo de captação de Alcochete****Captação JK3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 703	- 102 860
2	- 69 719	- 102 861
3	- 69 730	- 102 857
4	- 69 743	- 102 848
5	- 69 749	- 102 846
6	- 69 748	- 102 841
7	- 69 746	- 102 835
8	- 69 745	- 102 831
9	- 69 707	- 102 826

Captação PS5

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 184	- 102 698
2	- 70 194	- 102 652
3	- 70 193	- 102 649
4	- 70 165	- 102 643
5	- 70 153	- 102 692

Captação FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 625	- 102 330
2	- 70 637	- 102 306
3	- 70 648	- 102 343
4	- 70 660	- 102 318

Pólo de captação do Samouco**Captação CBR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 76 026	- 105 164
2	- 76 032	- 105 176
3	- 76 050	- 105 189
4	- 76 085	- 105 143
5	- 76 047	- 105 115

Captação FR2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 75 818	- 105 128
2	- 75 832	- 105 089
3	- 75 811	- 105 075
4	- 75 806	- 105 083
5	- 75 794	- 105 075
6	- 75 791	- 105 080
7	- 75 785	- 105 077

Vértices	M (metros)	P (metros)
8	- 75 784	- 105 081
9	- 75 776	- 105 121

Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil**Captação CBR1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 653	- 106 164
2	- 68 702	- 106 215
3	- 68 717	- 106 213
4	- 68 744	- 106 175
5	- 68 684	- 106 114

Captação FR3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 467	- 106 303
2	- 68 478	- 106 284
3	- 68 481	- 106 311
4	- 68 492	- 106 292

ANEXO III

Zona de protecção intermédia**Pólo de captação de Alcochete****Captação JK3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 794	- 102 861
2	- 69 794	- 102 821
3	- 69 752	- 102 792
4	- 69 678	- 102 794
5	- 69 646	- 102 833
6	- 69 648	- 102 893
7	- 69 678	- 102 930
8	- 69 751	- 102 929
9	- 69 792	- 102 907

Captação PS5

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 231	- 102 693
2	- 70 231	- 102 653
3	- 70 190	- 102 624
4	- 70 116	- 102 626
5	- 70 084	- 102 665
6	- 70 085	- 102 724

Vértices	M (metros)	P (metros)
7	- 70 116	- 102 760
8	- 70 189	- 102 761
9	- 70 230	- 102 739

Captação FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 718	- 102 326
2	- 70 718	- 102 286
3	- 70 676	- 102 257
4	- 70 603	- 102 260
5	- 70 570	- 102 299
6	- 70 572	- 102 358
7	- 70 603	- 102 395
8	- 70 675	- 102 394
9	- 70 716	- 102 372

Pólo de captação do Samouco**Captações CBR2 e FR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 76 145	- 105 194
2	- 76 148	- 105 146
3	- 76 131	- 105 102
4	- 76 058	- 105 070
5	- 75 911	- 105 033
6	- 75 785	- 105 013
7	- 75 712	- 105 031
8	- 75 688	- 105 082
9	- 75 684	- 105 143
10	- 75 706	- 105 194
11	- 75 801	- 105 228
12	- 76 003	- 105 273
13	- 76 071	- 105 272
14	- 76 123	- 105 243

Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil**Captações CBR1 e FR3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 776	- 106 129
2	- 68 746	- 106 085
3	- 68 686	- 106 050
4	- 68 661	- 106 057
5	- 68 622	- 106 097
6	- 68 563	- 106 149
7	- 68 482	- 106 219
8	- 68 419	- 106 247
9	- 68 409	- 106 281
10	- 68 412	- 106 324
11	- 68 444	- 106 362
12	- 68 483	- 106 362
13	- 68 502	- 106 356
14	- 68 570	- 106 305
15	- 68 601	- 106 289
16	- 68 668	- 106 267
17	- 68 720	- 106 220

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Pólo de captação de Alcochete****Captações JK3, PS5 e FR1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 166	- 103 016
2	- 69 400	- 103 364
3	- 69 656	- 103 424
4	- 70 018	- 103 369
5	- 70 490	- 103 149
6	- 70 852	- 102 870
7	- 71 090	- 102 613
8	- 71 150	- 102 366
9	- 71 113	- 102 132
10	- 70 921	- 101 880
11	- 70 628	- 101 752
12	- 70 344	- 101 812
13	- 69 720	- 102 229
14	- 69 262	- 102 525
15	- 69 143	- 102 768

Pólo de captação do Samouco**Captações CBR2 e FR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 75 254	- 104 438
2	- 75 029	- 104 671
3	- 74 888	- 105 067
4	- 74 938	- 105 509
5	- 75 225	- 105 871
6	- 75 642	- 105 984
7	- 76 150	- 105 938
8	- 76 529	- 105 634
9	- 76 662	- 105 250
10	- 76 637	- 104 905
11	- 76 462	- 104 626
12	- 76 225	- 104 446

Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil**Captações CBR1 e FR3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 166	- 106 364
2	- 69 217	- 106 150
3	- 69 179	- 105 892
4	- 69 003	- 105 679
5	- 68 726	- 105 585
6	- 68 393	- 105 654
7	- 68 173	- 105 867
8	- 68 010	- 106 043
9	- 67 897	- 106 320
10	- 67 997	- 106 559
11	- 68 205	- 106 804

Vértices	M (metros)	P (metros)
12	- 68 594	- 106 841
13	- 68 902	- 106 640

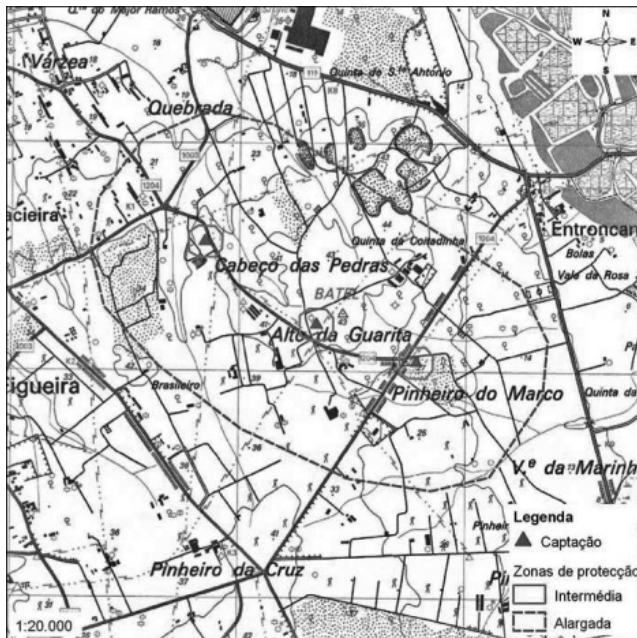
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

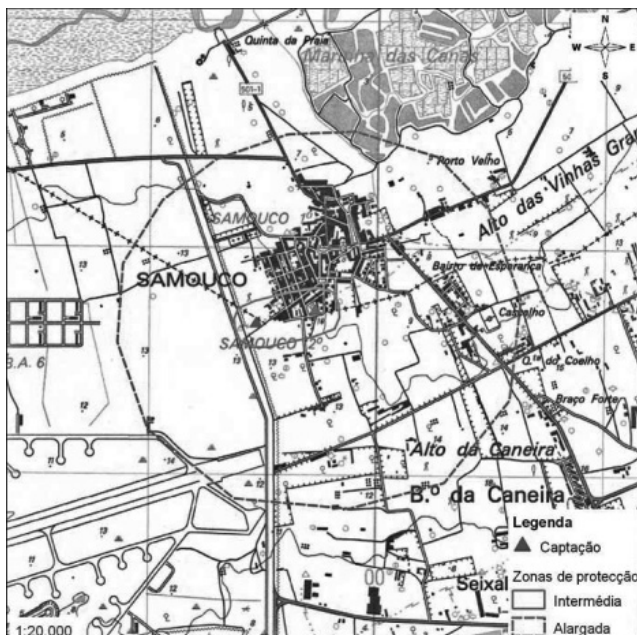
Planta de localização das zonas de protecção

Extracto da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

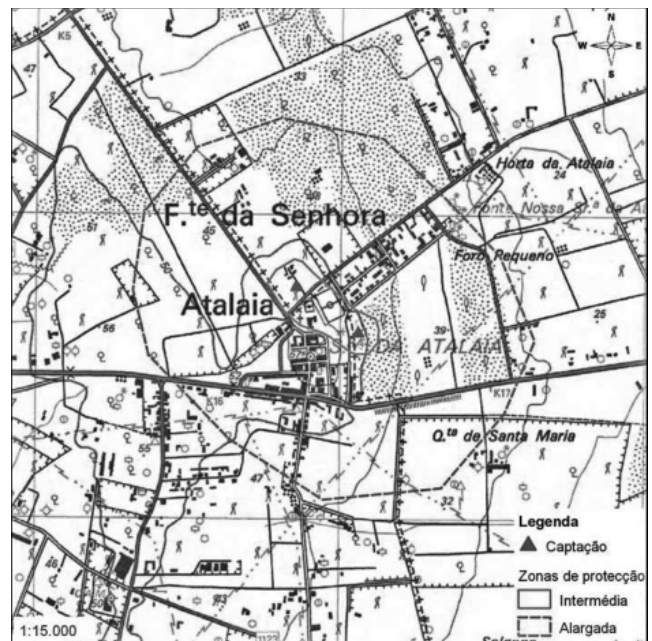
Pólo de captação de Alcochete



Pólo de captação do Samouco



Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 124/2010

de 17 de Novembro

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, com o objectivo de promover e garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e emprego entre homens e mulheres. Posteriormente, veio o seu âmbito de actuação e competências a ser alargado à Administração Pública e aos trabalhadores ao seu serviço, através do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro. Mais recentemente, a legislação laboral aprovou uma nova estrutura e lógica de funcionamento da mesma, estabelecendo como missão a promoção da igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a protecção da parentalidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no terceiro sector.

Após mais de 30 anos de existência, o presente diploma vem aprovar a orgânica da CITE, definir a sua natureza e fixar a respectiva estrutura, reforçando a sua natureza equilátera. Por outro lado, é fundamental atribuir personalidade jurídica à CITE e, em consequência, capacidade judiciária, habilitando-a ao acompanhamento de vítimas de discriminação em razão do sexo no acesso e na manutenção do trabalho, no emprego e formação profissional, como também de pessoas prejudicadas por motivo de violação das normas relativas aos direitos de parentalidade.

Torna-se, ainda, fundamental reforçar as competências da CITE enquanto entidade promotora do diálogo social para as questões da igualdade entre homens e mulheres em contexto laboral.

A negociação colectiva é um instrumento complementar da regulamentação legal na promoção e reforço da igualdade de género, devendo, por isso, a CITE, em articulação com os parceiros sociais, criar as condições necessárias